

Ponto 1. A Seguridade Social

Prof^a. Anna Carla Fracalossi



1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

- A proteção Social ao Trabalhador
- O surgimento da noção de proteção social
- A mútua assistência e a caridade
- A assistência estatal
- Seguridade Social na CF/88



2. Seguridade Social na CF/88

- O estado na sua função primordial de promover o bem estar de todos (art. 3º VI da CF/88) deve velar pela segurança do indivíduo (art. 5º). E segurança abrange:
- * Segurança da integridade física e moral do ser humano: impedindo o exercício arbitrário das próprias razões e punindo o atentado à vida, à integridade física, à privacidade, á honra e à imagem, bem como o patrimônio;
- * Segurança jurídica: gerada pelo estado de Direito, ante a legalidade, igualdade, inafastabilidade de apreciação do poder judiciário de qualquer lesão ou ameaça de direito;
- * <u>Segurança Social</u>: políticas nas áreas de interesse da população menos favorecida, na erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, sendo, pois, direito subjetivo fundamental.



2. Seguridade Social na

- Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
- I construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II garantir o desenvolvimento nacional;
- III erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV <u>promover o bem de todos</u>, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



3. Conceito Seguridade Social

• Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.



 O direito à saúde que deve ser entendido como direito à assistência e ao tratamento gratuitos no campo da medicina. Detém ações destinadas a fornecer uma política social com a finalidade de reduzir os riscos de doenças e outros agravos. Tem caráter descentralizado e é de responsabilidade do SUS (art. 198 da CF).



- Saúde (art.199).
- Pública:
 - Instituições Públicas diretamente.
 - Instituições Privadas indiretamente.
 - * Sem fins lucrativos (filantrópicas)
 - * Com fins lucrativos.
- Privada: a assistência à saúde privada é livre à iniciativa privada (art.199).

- Saúde (art.199).
- Pública:
 - Instituições Públicas diretamente.
 - Instituições Privadas indiretamente.
 - * Sem fins lucrativos (filantrópicas)
 - * Com fins lucrativos.
- Privada: a assistência à saúde privada é livre à iniciativa privada (art.199).



- Saúde Pública- SUS- art. 198 traz as suas diretrizes:
- descentralização;
- atendimento integral;
- participação da comunidade;
- gratuidade; e
- universalidade.



5. Assistência Social (arts. 6º, 203 e 204)

- Independe de contribuição,
- assegurada proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo à crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e a reabilitação profissional das pessoas portadoras de deficiência.



5. Assistência Social (arts. 6º, 203 e 204)

- Conceito (art. 203): é política social destinada a prestar, gratuitamente, proteção à família, maternidade infância, adolescência, velhice e aos deficientes físicos.
- Diretrizes (art. 204):
- descentralização político-administrativa das ações,
- participação das populações



5. Assistência Social (arts. 6º, 203 e 204)

- Regulamentação: Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS);
- Prestações podem ser benefícios (pecuniários) ou serviços (não pecuniários);
- Principal característica: é prestada gratuitamente aos necessitados;
- Competência para legislar: concorrente da União, Estados, DF e Municípios (art. 24, XIV, e XV, c/c 30, II da CF/88);
- Atuação de todo estado sob a coordenação da União;



5. Assistência Social - objetivos

- I a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;



5. Assistência Social - Benefícios

- O benefício de prestação continuada: garantia de um salário-mínimo mensal à
- pessoa com deficiência
- ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais
- Ambos devem comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- Família: composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- Pessoa com deficiência; que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas
- Incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do saláriomínimo.



RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. As disposições contidas na lei não furtam ao julgador o poder de auferir, mediante o conjunto probatório contido nos autos, sobre outros critérios para se obter a condição de miserabilidade. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Recurso desprovido. (REsp 612097 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0212823-8. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. DJ 09/05/2005 p. 460)



PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE DEMONSTRADA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DA LEI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PARCELAS EM ATRASO. SÚMULA 271 STF. APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O comprometimento da aptidão física para a impetrante assumir o ônus de sua subsistência, com o mínimo de dignidade, decorre da deficiência que lhe impedia o acesso ao mercado de trabalho, bem como à prática dos atos da vida independente, tomado o termo como a aptidão para gerir com autonomia a própria vida. 2. É notória a hipossuficiência financeira da impetrante, ao contrário do entendimento do impetrado. A renda familiar per capita se adequava aos limites legais, ainda que tenha o INSS concluído que a renda per capta da família da impetrante seja superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (fls. 12/13), há que se reconhecer miserabilidade em que vivia a impetrante e seus familiares, constituído o grupo, à época da cessação do benefício, por ela, seu marido, e dois filhos menores, usufruindo todos dos recursos econômicos que se originavam exclusivamente do trabalho do pai, meeiro, sem salário fixo. 3. A impetrante não está excluída do rol dos destinatários do amparo social disciplinado na Lei 8.742/93, primeiro porque o § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 foi revogado tacitamente pela Lei 9.533, de 10/12/1997, que estabeleceu o patamar de meio salário mínimo de renda per capita familiar para a concessão de Bolsa-Escola. Depois, porque várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) 4. Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado por meio da Adin nº. 1232 quanto à constitucionalidade do art. 20 da Lei nº. 8.7492/86, bem assim dos requisitos que lá se encerram para a concessão do benefício de amparo assistencial, a questão atinente à comprovação da carência financeira para fins de concessão do benefício assistencial vem sofrendo modificações jurisprudenciais com o fito de adequar a declaração de constitucionalidade com o principio da dignidade da pessoa humana. Tais alterações jurisprudenciais, sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742/93, tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República para admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo, posição que encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e do Superior Tribunal de Justica. 5. Quanto ao pedido da impetrante de pagamento do provento dos meses não pagos, não se apresenta apropriado a este fim o manuseio deste writ, pois tratam-se de parcelas pretéritas, conforme Súmula 271 do STF. Deve ser pago o benefício desde a data de impetração do mandado de segurança. 6. Mantida a sentença que condenou o INSS a reimplementar o benefício assistencial ao deficiente. 7. Recurso de apelação improvido e remessa oficial parcialmente provida para determinar o pagamento do benefício à impetrante desde a data da impetração do mandado de segurança. (AMS 200138000366930, TRF1, 2ª Turma Suplementar. e-DJF1 DATA:13/07/2011 PAGINA:188)



Ao apreciar a ADI 1.232-1/DF, o STF declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. (...) A decisão do STF, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela Loas. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela Loas e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O STF, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993." (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, DJE de 4-9-2013.) Em sentido contrário: ADI 1.232, rel. min. Ilmar Galvão, julgamento em 27-8-1998, Plenário, *DJ* de 1º-6-2001. **Vide**: **RE 567.985**, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, DJE de 3-10-2013, com repercussão geral.



- STF, por considerar a defasagem do critério existente para caracterização da situação de miserabilidade, previsto na LOAS, declarou inconstitucional a previsão contida no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo.
- Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).
- O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação).



- Feitas tais considerações, temos três conclusões importantes:
- a) a inconstitucionalidade foi pronunciada sem declaração de nulidade da norma;
- b) a decisão se deu em controle difuso de constitucionalidade, sem edição de súmula vinculante, o que não impõe obediência ao INSS. Assim, a autarquia previdenciária continua, à mingua de outro dispositivo existente na legislação de regência, a se utilizar do critério objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS;
- c) o Congresso Nacional necessita, urgentemente, estabelecer outro critério legal, sob pena do Judiciário continuar a ser assoberbado de demandas questionando a constitucionalidade da norma com fundamento no precedente do STF.

